

TC 026.549/2015-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB

Responsáveis: José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-prefeito do município de Catingueira na gestão de 2005-2008, em razão da glosa integral das despesas executadas devido à falta de comprovação da realização do objeto do Convênio 263/2007 (Siconv 592949), celebrado entre o órgão instaurador da TCE e a Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, com o objetivo de promover o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado “João Pedro de Catingueira”, conforme termo de convênio juntado à peça 2, p. 28-37.

HISTÓRICO

2. De acordo com o disposto na cláusula quarta do termo do convênio, o valor total pactuado foi de R\$ 51.500,00, sendo R\$ 50.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 1.500,00, do conveniente, a título de contrapartida da municipalidade (peça 2, p 31). O repasse federal foi feito em parcela única, no dia 21/8/2007, conforme extrato bancário juntado à peça 2, p. 59.

3. O ajuste teve vigência no período de 25/7/2007 a 24/10/2007, conforme informações constantes no Relatório de TCE 81/2015, peça 2, p. 130, e no sítio <http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/consultam.asp?fcod=1985&fnome=catingueira&estado=pb&forgao=00&fconsulta=0>, acessado em 7/3/2016, às 9:36, e previa, nos termos da cláusula nona do convênio, apresentação da prestação de contas no prazo máximo de 60 dias do término de sua vigência, peça 2, p. 34.

4. De acordo com o documento de peça 2, p. 44, a prestação de contas não havia sido apresentada até 19/2/2008. A seguir, à peça 2, p. 45-68, foram juntados os documentos a ela referentes, que foram devidamente analisados no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 290/2008, peça 2, p. 69/70, e na Nota Técnica de Análise 436/2008, peça 2, p. 73-78, por meio dos quais se concluiu pela ausência de alguns documentos que comprovassem a execução física do objeto do convênio e sua regular execução financeira, os quais foram solicitados mediante ofício acostado à peça 2, p. 71-72. Em seguida, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 399/2009, peça 2, p. 84-88, que continuou apontando ressalvas quanto à comprovação da realização do evento pactuado e quanto à correta execução financeira do seu objeto. Em razão disso, outra diligência foi realizada junto ao conveniente por meio do ofício de peça 2, p. 83, cuja resposta se encontra juntada à peça 2, p. 89-90.

5. Nova análise foi empreendida pelo Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica de Reanálise 69/2010, peça 2, p. 92-94, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos de elegibilidade do convênio, motivo pelo qual a execução física e a prestação de contas deveriam ser reprovadas. Documentos adicionais foram apresentados pelo conveniente, peça 2, p. 95-104, os quais foram avaliados na Nota Técnica de Reanálise 399/2012, peça 2, p. 106-111, que apontou diversas ressalvas em relação à comprovação da realização do evento pactuado (foi mencionado, inclusive, de

apresentação das mesmas fotografias exibidas em outro convênio de 2008, como tentativa de fraudar a prestação de contas, peça 2, p. 108 e 112-113) e da concretização do seu objeto, o que motivou a conclusão pela reprovação de sua execução física. Em razão disso, a Nota Técnica de Análise Financeira 545/2012, peça 2, p. 115-117, concluiu pela glosa integral dos recursos federais repassados por meio do Convênio 263/2007, imputando o débito pela totalidade dos recursos federais repassados por meio do referido convênio.

6. Após notificação do ex-prefeito José Edvan Félix para a recolher o débito apurado, peça 2, p. 118-124, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial 81/2015, peça 2, p. 130-134, que concordou com as análises já empreendidas e imputou o débito no valor original de R\$ 50.000,00, a ser atualizado a partir de 17/7/2007, sob a responsabilidade do mencionado ex-gestor.

7. Dando cumprimento à legislação pertinente, o processo foi encaminhado à CGU, peça 2, p. 140, que, em seu relatório, peça 2, p. 146-148, concluiu que o Sr. José Edivan Félix encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância atualizada até 25/2/2015 de R\$ 118.604,33, referente ao valor total dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Catingueira por meio do Convênio 263/2007. O certificado de auditoria foi no sentido da irregularidade das contas, peça 2, p. 149, ratificando os termos do relatório emitido pela unidade técnica. O parecer do dirigente do órgão de controle interno e o pronunciamento ministerial, peça 2, p. 150 e 154, respectivamente, ratificaram esse entendimento. Em seguida, o processo foi encaminhado a esta Corte de Contas dando origem ao presente processo.

EXAME TÉCNICO

8. De acordo com todas as análises técnicas empreendidas na presente tomada de contas especial, o ex-prefeito de Catingueira, apontado como responsável nos autos em tela, não conseguiu comprovar a efetiva realização dos shows que haviam sido pactuados por meio do Convênio 263/2007, conforme previsão do Plano de Trabalho anexado à peça 2, p. 52. Nos termos da Nota Técnica de Reanálise 399/2012, peça 2, p. 106-111, as fotos apresentadas para comprovar a execução do objeto conveniado não permitiam identificar a banda, o nome da localidade e do evento, nem a data de sua realização. Ademais, as reportagens anexadas eram apenas de divulgação, o que não confirmava o efetivo cumprimento do convênio.

9. Outro apontamento digno de nota se refere à menção na peça 2, p. 108, de que as cópias de duas fotografias apresentadas na prestação de contas do convênio em tela eram as mesmas que haviam sido apresentadas na prestação de contas do Convênio 454/2008. Tal fato sinalizou, nos termos do ofício encaminhado ao Ministério Público Federal, tentativa de fraude na comprovação dos referidos eventos, peça 2, p. 112-113.

10. Quanto à locação de palco e de som de mesa de 16 canais, não foram apresentadas fotografias com foco aberto ou filmagem que contivessem o nome do evento, da localidade, bem como da logomarca do Ministério do Turismo, de modo a possibilitar a comprovação da correta execução desses itens. No que pertine às declarações da autoridade local e do conveniente, ambas não informavam a data exata em que o evento ocorreu, o que reduziu ainda mais seu valor probatório, pois, no âmbito do TCU, a declaração de terceiros faz prova apenas da existência da declaração, não do fato declarado (Acórdãos 542/2015 e 2455/2013, ambos do Plenário, e Acórdão 2834/2015 – 2ª Câmara).

11. Desse modo, resta evidente que a prestação de contas do Convênio 263/2007 não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, tendo em vista que não teve o condão de comprovar a efetiva execução do objeto pactuado. Além disso, ao se verificar o contrato formalizado entre o Município de Catingueira e a empresa contratada para realização do evento pactuado no convênio objeto de análise dos presentes autos, peça 2, p. 60-63, e a nota fiscal e os recibos emitidos pela prestadora do serviço, peça 2, p. 64-65, observa-se que não é feita qualquer menção ao convênio que deu origem aos recursos financeiros aplicados.

12. Nos termos do artigo 30 da Instrução Normativa do STN 1/1997, vigente à época da execução do convênio ora analisado, as despesas realizadas com recursos de convênio devem ser comprovadas mediante “documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e ao número do convênio”.

13. No entendimento da jurisprudência do TCU, não há comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos quando as despesas não forem comprovadas mediante documentos originais fiscais devidamente identificados pelo nome e pelo número do convênio (Acórdão 1422/2012 – 2ª Câmara). Ademais, a falta de indicação do número do ajuste em notas fiscais não é considerada por esta Corte de Contas como mera falha formal (Acórdão 933/2013 – Plenário).

14. Analisando a situação objeto de exame com base no exposto, é possível concluir que os documentos apresentados na prestação de contas do Convênio 263/2007 além de não terem obtido êxito em comprovar a realização do evento conveniado, não permitiram demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas efetivadas, tendo em vista que a nota fiscal e o contrato apresentados não indicam o número do convênio a que se referiam. Nesse sentido, entende-se que deva ser reprovada a integralidade da execução das despesas com os recursos federais repassados com convênio em tela.

15. A responsabilidade pelo dano levantado deve ser imputada ao ex-prefeito de Catingueira, Sr. José Edivan Félix, signatário do ajuste e gestor da conveniente à época, que deveria zelar pela boa e fiel aplicação dos recursos no objeto conveniado, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa STN 1/1997. Sua responsabilização está materializada nos seguintes elementos:

15.1. **Conduta:** firmou o Convênio 263/2007, que teve prazo de vigência integralmente contido em seu período de gestão à frente da Prefeitura Municipal de Catingueira, mas não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante o referido ajuste pactuado por meio da demonstração da realização do evento e da comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos do convênio, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 (peça 2, p. 28-37, 47-49, 60-63, 127, 130-134).

15.2. **Nexo de causalidade:** assumiu a responsabilidade como gestor do Convênio 263/2007, ao firmá-lo com prazo de execução durante seu período de mandato, mas não comprovou o cumprimento de seu objeto e o nexo causal entre a aplicação dos recursos do convênio e os dispêndios efetivados;

15.3. **Culpabilidade:** não se desincumbiu da obrigação legal e constitucional que lhe cabia, por força do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, como gestor do dinheiro público, de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, dos regulamentos e das normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

16. Em relação à atualização dos débitos, pode-se considerar como termo inicial a data do repasse, nos termos fixados na jurisprudência do TCU (Acórdãos 2179/2013 e 4612/2010, ambos da 2ª Câmara). Nesse sentido, o valor atualizado do débito original (R\$ 50.000,00) até 8/3/2016 a ser cobrado do responsável apontado é de R\$ 85.040,00.

17. Por conseguinte, deve ser promovida a citação do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63) para que apresente alegações de defesa ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Catingueira-PB, por meio do Convênio 263/2007 (Siconv 592949), uma vez que não demonstrou a efetiva realização do evento pactuado e não comprovou o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados

por meio do convênio, consoante constatações, evidências e elementos de responsabilização acima especificados.

CONCLUSÃO

18. Como os documentos apresentados nos autos não tiveram o condão de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 263/2007, uma vez que não comprovou a execução do objeto pactuado, nem o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, entende-se que se encontra devidamente comprovado o dano ao erário no valor original dos recursos repassados de R\$ 50.000,00, a ser imputado ao Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-prefeito de Catingueira à época dos fatos levantados na presente TCE (itens 8-17).

19. Desse modo, deve ser promovida a citação do referido responsável, para que se instaure o contraditório e possa apresentar defesa quanto aos fatos que lhes estão sendo imputados na presente tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1. Realizar a citação do responsável abaixo arrolado, nos termos dos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa para a ocorrência descrita a seguir e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente:

20.1.1. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura do Município de Catingueira-PB, por meio do Convênio 263/2007 (Siconv 592949), uma vez que não comprovou a execução do objeto pactuado, nem o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

26.1.2. **Crítérios normativos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e artigo 93 do Decreto-lei 200/1967.

26.1.3. **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional.

26.1.4. **Responsável:**

26.1.4.1 Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito do município conveniente à época da vigência do Convênio 263/2007:

valor do débito:

Data	Valor
21/08/2007	50.000,00

Valor atualizado até 8/3/2016: R\$ R\$ 85.040,00.

26.2. informar ao responsável que, caso não demonstre a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos do art. 202, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU.



26.3. encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução a fim de subsidiar sua defesa.

TCU – Secex/MT, 8 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho

AUFC – Matr. 5627-8